

TG - 577.435/87-B
Pensão Militar
HENRIQUE VILLAS BOAS SANTOS

DECISÃO Nº 05, DE 01 DE MARÇO DE 1991

A pensão militar deixada pelo 1º Tenente Henrique Villas Boas Santos, falecido em 04.04.87, foi inicialmente deferida a ex-esposa separada judicialmente Genyra Villas Boas Santos e considerada legal na Sessão de 25.02.88 (fls. 23-v).

Em dezembro de 1987, habilitou-se D. Terezinha Joana de Almeida, na qualidade de companheira, sendo contemplada com metade do benefício, ficando a cota da ex-esposa reduzida à metade.

No Sessão de 18.07.88, a 1ª Câmara deste Tribunal, acolhendo as conclusões do Relator, eminente Ministro Adhemar Ghisi, determinou a conversão do julgamento em diligência para o fim de:

- a) ser reexaminada a concessão, contemplando-se a ex-esposa com 3/4 da pensão (incorporada a cota da filha) e a companheira 1/4;
b) ser anexada declaração de inacumulação nos termos do art. 2º da Lei nº 3.785/60.

Retorna o processo com atendimento do item "a", o que levou a 2ª IGCE, em nova manifestação, a propor que a diligência seja reiterada para o fim proposto no item "b", recomendando, ainda, que seja retificada a data do início da concessão, equivocadamente alterada para 04.04.87 no título da companheira.

O Ministério Público manifesta-se de acordo, é o Relator.

PROPOSTA DE DECISÃO

Cumpra ressaltar que a Decisão Normativa TGU nº 48/90, DOU de 09.05.90, fixou novos critérios distributivos de pensão militar; entretanto, considerando que a concessão foi deferida em cumprimento a decisão da 1ª Câmara deste Tribunal, de acordo com o entendimento prevalente à época, Proponho, de acordo com os pareceres, seja reiterada a diligência, com vistas ao cumprimento do item "b", recomendando-se, ainda, retificar para 21.12.87 o início do benefício (fls. 78).

Sala das Sessões; em 28 de fevereiro de 1991

BENTO JOSÉ BUGARIN
Relator
(Of. nº 15/91)

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CFN nº 102, de 18 de dezembro de 1990, publicada no D.O.U. de 25/02/91, pág. 3475, onde se lê: nº 102, leia-se: nº 104.

Na Resolução CFN nº 103, de 18 de dezembro de 1990, publicada no D.O.U. de 25/02/91, pág. 3475, onde se lê: nº 103, leia-se: nº 105.

Na Resolução nº 104, de 15 de fevereiro de 1991, publicada no D.O.U. de 25/02/91, pág. 3476, onde se lê: nº 104, leia-se: nº 106.

(Of. nº 62/91)

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 173, DE 01 DE MARÇO DE 1991

... Suspende o credenciamento de novos cursos de especialização e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais, cumprindo deliberação do Plenário em sua CVII Reunião Ordinária, realizada no dia 01 de março de 1991; Considerando a proliferação indiscriminada que vem ocorrendo na criação de novos cursos de especialização em Odontologia;

Considerando a proposta apresentada pelo Presidente do CRO-Minas Gerais, Prof. Badesio Marcos, na reunião conjunta do Plenário do CFO com os Presidentes dos CRO's, realizada em Goiânia (GO), no sentido da promoção de uma Conferência Nacional sobre a formação de CD's e especialistas; resolve,

Art. 1º. Suspender o credenciamento de novos cursos de especialização em Odontologia, até a realização de um FORUM NACIONAL sobre cursos de formação de especialistas em Odontologia.

Art. 2º. As conclusões finais do FORUM serão submetidas à apreciação do Plenário do Conselho Federal de Odontologia.

Art. 3º. As entidades que já vêm promovendo, regularmente, cursos de especialização, poderão obter renovação de credenciamento dos mesmos.

Art. 4º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ RODRIGUES LAUREANO, CD Secretário-Geral
JOÃO HILDO DE CARVALHO FURTADO, CD Presidente

... Revoga a Decisão CFO-40/90 e dá outras providências. O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais, cumprindo deliberação do Plenário em sua CVII Reunião Ordinária, realizada no dia 01 de março de 1991;

Considerando as controvérsias surgidas em torno das normas para os concursos para efeito de registro e inscrição como especialistas em Implantologia Bucal;

Considerando as manifestações das diversas entidades diretamente ligadas à especialidade, que solicitaram, no Conselho Federal de Odontologia, o restabelecimento das normas, decide,

Art. 1º. Revogar a Decisão CFO-40, de 01.12.90, que baixou normas para os concursos para efeito de registro e inscrição como especialistas em Implantologia Bucal.

Art. 2º. Determinar a nomeação de uma Comissão para rever as normas que deverão reger os concursos referidos no art. 1º desta Decisão.

Art. 3º. As conclusões da Comissão acima referida serão submetidas à apreciação do Plenário do Conselho Federal de Odontologia.

Art. 4º. Esta Decisão entrará em vigor nesta data, independentemente de sua publicação na Imprensa Oficial, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ RODRIGUES LAUREANO, CD Secretário-Geral
JOÃO HILDO DE CARVALHO FURTADO, CD Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA NO DISTRITO FEDERAL

EXTRATO DA ATA DA 149ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 17 DE DEZEMBRO DE 1990

... verificada a existência de "quorum", o Presidente em exercício deu início a sessão. Houve então a diplomação do Engº Civil HENRIQUE LUDUVICE como Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal, com mandato de 1º de janeiro de 1991 até 31 de dezembro de 1993.

ANTÔNIO DE PÁDUA LOURES PEREIRA
Presidente em exercício

EXTRATO DA ATA DA 150ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 27 DE FEVEREIRO DE 1991

... procedida a eleição verificou-se que foram eleitos por unanimidade, para comporem a Diretoria, com mandato até 31/12/91, como: 1º Vice-Presidente - Engº de Minas, Metalúrgica e Civil RUBENS ALVES GARCIA; 2º Vice-Presidente - Enga. Agrônoma LAURA MACHADO RAMOS; 1º Tesoureiro - Engº Agrônomo ALBERTO SALES DE LOYOLA; 2º Tesoureiro - Engº Civil FRANCISCO ALENCAR VILELA LEITE.

HENRIQUE LUDUVICE
Presidente
(Of. nº 18/91)

Contratos, Editais e Avisos

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Gabinete Pessoal

Comissão Exclusiva de Licitação de Serviços de Publicidade

AVISOS DE LICITAÇÃO

SERVICIOS DE PUBLICIDADE Nº 003/91, RESTRITO A AGÊNCIAS E AGENCIADORES PRÉ-QUALIFICADOS NO PROCESSO Nº 00005.000001/91-71 DE 03.08.90

A Comissão Exclusiva de Licitação de Serviços de Publicidade, designada pelo Decreto de 11 de maio de 1990, do Sr. Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União de 14 de maio de 1990, informa que se reunirá no dia 22 de março de 1991, entre 10:00h e 10:30h, no Auditório do Anexo I, térreo, do Palácio do Planalto, na cidade de Brasília-DF, para receber propostas de Agências e Agenciadores de Publicidade Pré-Qualificados na forma do Edital de Pré-qualificação nº 001/90, nos termos do Decreto nº 99.257, de 17 de maio de 1990; para prestação de serviços de campanha publicitária visando mobilizar a população para os cuidados e prevenção do CDLERA, conforme condições e exigências constantes da presente Aviso, observadas as disposições do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986 e do Decreto nº 99.296, de 12 de junho de 1990.

O Ato Convocatório poderá ser retirado até o dia 21 de março de 1991, na sala 224 do Anexo I-Superior do Palácio do Planalto, nos dias úteis, no horário de 9:00h às 12:00h e das 14:00h às 17:00h, munidos de procuração ou por seus representantes oficiais.